



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 18:17h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca do modo de cumprimento da ordem judicial exarada no proc. 1062968-36.2023.4.01.3700, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, o Sr. Presidente Dr. Carlos Frias informou que nesta data, às 17:50h, foi notificado de liminar favorecendo a Chapa 1 “Renovação com Ética e Atitude”, despachada no plantão judicial, com o seguinte teor: *“Existem, porém, pendências que ainda gravitam em torno da possibilidade de (in)sucesso do registro da chapa autora. Não competirá ao Estado-Juiz o papel de decidir sobre o registro propriamente dito, ainda mais presente algo a ser resolvido acerca da condição de elegibilidade um membro de chapa contendora, senão apenas o de corrigir questões de natureza procedimental, conforme discurso apresentado. O caso, portanto, é de concessão parcial do provimento vindicado, na medida da motivação alcançada. Assim, considerando-se o risco de dano, decorrente da demora na prestação jurisdicional, haja vista a iminência do pleito, bem assim os fundamentos acima expostos, que evidenciam a plausibilidade parcial da demanda, concede-se tutela de urgência (art. 300, CPC), para determinar-se à Comissão Regional Eleitoral das Eleições do CRM-MA 2023 que conceda à autora o prazo previsto no §3º, do art. 17, da Resolução 2.135/2022, especificamente, para fins de correção/complementação dos documentos alusivos à candidatura do médico Isaac de Azevedo Tenório como seu membro, devendo exercer, em seguida, juízo acerca do registro eleitoral da chapa aqui demandante. Fixo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRM/MA. Não há ordem judicial de adiamento do pleito. A medida deverá ser avaliada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM/MA, à vista do aqui decidido. Notifique-se o Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA para cumprimento. Ciência à parte autora. Cumpra-se com a urgência inerente aos feitos apreciados em plantão judicial. São Luís/MA, 12 de agosto de 2023”*. A decisão foi assinada em 12/08/2023, às 23:48h, pelo Juiz Federal Plantonista Dr. Rubem Lima de Paula Filho. O Presidente desta CRE, Dr. Carlos Frias, informou que simultaneamente foi notificado de uma 2ª decisão do mesmo magistrado, acerca da aplicação ou não, ao presente caso, da Circular SEI 315/2023/CNE-CFM, conferindo efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas Chapas. Nessa decisão complementar, o douto magistrado afirma o seguinte: *“Segundo o périplo da interposição acima enunciada, tem-se que o recurso administrativo fora efetivamente decidido pela Comissão Nacional Eleitoral, em 10/08/2023, tendo sido a parte autora, conforme asserção contida na própria exordial, cientificada na mesma data, às 15:03 h. Por seu turno, a Circular que alicerça o pedido de reconsideração fora emitida*



em 11/08/2023. Ora, não há controvérsia a respeito do esgotamento da via recursal administrativa antes da emissão da Circular SEI 315/2023/CNE-CFM, sendo lícito afirmar-se que a impugnação recursal da aqui autora já se encontrava decidida anteriormente à emissão do ato pela Comissão Nacional Eleitoral, o qual previu a concessão de efeito suspensivo aos recursos. A propósito, dos argumentos trazidos com a preambular, o que se constata é que a busca pelo Poder Judiciário se deu justamente pelo insucesso da resolução na esfera administrativa, a partir do exaurimento da via recursal. Certamente, o efeito suspensivo previsto na circular somente pode ser concedido a recurso ainda pendente, obviamente, não ao que já efetivamente decidido. No caso, não se entremostra que a Comissão Regional Eleitoral teria descumprido a determinação da Nacional quanto ao ponto. (...) Até por razões de ordem lógica, o comando previsto na circular não poderia ser estendido a recursos já efetivamente julgados, ainda mais precedentemente à sua própria edição. Sem mais delongas, (...) afirma-se que a Circular Nº SEI 315/2023/CNE-CFM não tem qualquer repercussão sobre o recurso administrativo interposto pela parte autora e decidido anteriormente à edição daquela. **Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração, mantendo a decisão precedente, em todos os seus termos.**" (realces do original). Consultada a assessoria jurídica, foi emitido o seguinte parecer: "Senhor Presidente, o Registro de Candidatura da Chapa 1 foi cancelado, conforme decisão desta CRE confirmada pela Comissão Nacional Eleitoral, em julgamento incluído no sistema do CFM em 10/08/2023 (Processo SEI nº 23.0.00000482-6) e assim ementado: **'EMENTA: RECURSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO ÚNICO JÁ CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL'**. A decisão da CNE – Comissão Nacional Eleitoral tem o seguinte fundamento: 'Assim, sem razão o recorrente, uma vez que a CRE-MA disponibilizou o prazo para a correção e ou substituição dos candidatos. A chapa, contudo, apresentou substituto que não tinha condições elegibilidade. Data máxima vênia, a chapa recorrente teve a oportunidade de regular a situação de seus candidatos ou substituí-los de forma perfeita, válida e eficaz. Mas, como visto, não o fez, razão pela qual resta precluso pedido de nova substituição, sob pena de abrirem-se infinitas chances de substituição, o que, além de não possuir amparo na norma supratranscrita, ainda abriria margem para a quebra de isonomia da disputa. Lado outro, a apresentação de documentos complementares do candidato Isaac de Azevedo Tenório (1º candidato substituto) em sede recursal também não tem qualquer respaldo legal, uma vez que o prazo estabelecido para correção de documentos (prazo único e improrrogável de 3 dias úteis) já tinha sido utilizado anteriormente. Portanto, esta CNE decide manter a decisão da CRE-MA e desprover o recurso apresentado pela Chapa 1, ora recorrente.' Dessa decisão da Comissão Nacional a Chapa 1 'Renovação com Ética e Atitude' foi cientificada em 10/08/2023, às 15:03h, mediante Ofício Presidência CRE/MA Nº 0038/2023, do seguinte teor: 'Ref.: **DECISÃO Nº SEI-137/2023**. Senhor Representante, Na oportunidade



de formal cumprimento, apresento por meio deste a **DECISÃO Nº SEI-137/2023** em anexo, com o propósito de notificar Vossa Senhoria sobre seu conteúdo e requerer as medidas cabíveis de sua responsabilidade. Em consonância com a deliberação proferida pela Comissão Nacional Eleitoral, determina-se expressamente a imediata suspensão de todas as atividades de campanha relacionadas à Chapa 1, denominada 'Renovação com Ética e Atitude'. O MM. Juiz Federal esclarece em sua decisão que **'Não há ordem judicial de adiamento do pleito.'** Ao julgar Embargos de Declaração opostos pela Chapa 1, também afirma que **'Até por razões de ordem lógica, o comando previsto na circular não poderia ser estendido a recursos já efetivamente julgados, ainda mais precedentemente à sua própria edição. Sem mais delongas, (...) afirma-se que a Circular Nº SEI 315/2023/CNE-CFM não tem qualquer repercussão sobre o recurso administrativo interposto pela parte autora e decidido anteriormente à edição daquela.'** Assim, ficam claros 2 (dois) aspectos: 1) não há ordem judicial de adiamento do pleito; 2) a Chapa 1 não está amparada por efeito suspensivo, ou seja, a decisão da Comissão Nacional Eleitoral – a esta altura já transitada em julgado na esfera administrativa – está plenamente em vigor e produz o efeito de **cancelamento do registro de candidatura da Chapa 1**. Analisando sob outra ótica, compreende-se a preocupação dos membros desta Comissão: a Chapa 1 pode/deve ser incluída nas urnas para votação? Caso ela não participe das eleições, o resultado eleitoral está em risco, podendo ser anulado? Ao que se verifica das 2 decisões judiciais envolvendo a Chapa 1, não há determinação para inclusão da referida Chapa no certame nem ordem para suspensão das eleições – que por sinal são nacionais e a respeito do respectivo calendário as CRE's não têm qualquer ingerência. Os Srs. membros desta Comissão Regional Eleitoral sabem que a Resolução que disciplina as eleições foi editada em 2022, respeitando o **princípio da anualidade eleitoral (CF, art. 16)**, com antecedência suficiente para que todos os potenciais candidatos contratassem suas respectivas assessorias jurídicas – tirassem suas dúvidas perante a própria CNE (antes de iniciado o processo eleitoral) – e organizassem suas respectivas Chapas e documentos de habilitação. O Edital divulgando o período de inscrição das Chapas, data da votação e demais regras eleitorais foi publicado, no Maranhão, no dia 05.05.2023, no Jornal "O Imparcial" e no Diário Oficial desta unidade federativa na mesma data, com antecedência ainda de 30 dias do início do prazo para inscrição das Chapas. Tal prazo estendeu-se até 20.06.2023 e a Chapa 1, inicialmente, teve sua inscrição homologada e depois cancelada devido a impugnação dos concorrentes. A liminar judicial obriga o Presidente desta Comissão a, dentro do prazo de 48h, 'conceda à autora o prazo previsto no § 3º, do art. 17, da Resolução 2.135/2022, especificamente, para fins de correção/complementação dos documentos alusivos à candidatura do médico Isaac de Azevedo Tenório como seu membro, devendo exercer, em seguida, juízo acerca do registro eleitoral da chapa aqui demandante.' **Evidentemente que a decisão judicial deve ser cumprida, e sua Excelência, para não invadir o mérito administrativo – que violaria a separação dos Poderes e prejudicaria a própria realização das Eleições do CRM no Maranhão – preservou a esta CRE a**



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

análise do mérito administrativo, identificando Sua Excelência que há “pendências que ainda gravitam em torno da possibilidade de (in)sucesso do registro da chapa autora. Não competirá ao Estado-Juiz o papel de decidir sobre o registro propriamente dito, ainda mais presente algo a ser resolvido acerca da condição de elegibilidade um membro de chapa contendora”. Sendo assim, face ao prazo exíguo para início da votação (dentro de poucas horas), a inviabilidade técnica de fazer carga das urnas com novos candidatos num domingo (procedimento realizado perante o CFM, em Brasília), o fato de já estar lacrado o sistema eleitoral, opinamos no sentido de que seja mantida a realização da eleição na data fixada no Edital (14 e 15 de agosto de 2023), apenas com as duas Chapas atualmente inscritas (Chapa 2 e Chapa 3), sem prejuízo de se intimar o representante legal da Chapa 1, no prazo fixado pelo douto magistrado, para, no prazo de 3 (três) dias úteis do §3º, do art. 17, da Resolução 2.135/2022, providenciar a juntada dos documentos alusivos à candidatura do médico Isaac de Azevedo Tenório como seu membro, com vistas à eventual correção/complementação dessa documentação. É o parecer, s.m.j.” Com base no parecer jurídico acima, DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, homologá-lo e MANTER A DATA DAS ELEIÇÕES COM A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA da Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758) e da Chapa 3 “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior – CRM/MA 4347), face ao cancelamento do registro de candidatura da Chapa 1 pela CNE e seu impedimento de praticar atos de campanha, sem efeito suspensivo concedido quer na esfera administrativa quer na judicial, devendo ser intimado o representante legal da Chapa 1 para, no prazo de 3 (três) dias úteis do §3º, do art. 17, da Resolução 2.135/2022, providenciar a juntada dos documentos alusivos à candidatura do médico Isaac de Azevedo Tenório como seu membro, com vistas à eventual correção/complementação dessa documentação. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar aos respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Ítalo Fábio Azevedo, OAB-MA 4.292 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 13ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

4

Luís Fábio Azevedo

Isabel Cristina dos Santos

Luís Fábio Azevedo